

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13951/000.120/93-18
RECURSO Nº :108.667
MATÉRIA : IRPJ E CSL - EXS: 1991 E 1992
RECORRENTE: RECAPADORA MOURÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM MARINGÁ/PR
SESSÃO DE : 25 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 103-18.335

IRPJ - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A multa de 20% prevista no artigo 59 da Lei nº 8.383/91 não se aplica aos lançamentos de ofício mas aos pagamentos efetuados fora dos prazos, mas espontaneamente. No entanto, com o advento da Lei nº 9.430/96, que reduziu a multa dos lançamentos de ofício para 75%, deve ser convolada a multa de 100% para este percentual, em consonância como artigo 106, inciso II, letra "c" do CTN.

JUROS DE MORA - Incabível sua cobrança com base na TRD, no período anterior a agosto de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RECAPADORA MOURÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para convolar a multa de lançamento ex officio de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), bem como excluir a incidência da TRD no período anterior ao mês de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire. Ausente, a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



PROCESSO Nº: 13951/000.120/93-18
ACÓRDÃO Nº : 103-18.335

RECURSO Nº : 108.667
RECORRENTE: RECAPADORA MOURÃO LTDA.

RELATÓRIO

RECAPADORA MOURÃO LTDA., com sede em Campo Mourão/PR, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau que indeferiu sua impugnação aos autos de infração de fls. 45 (IRPJ) e 52 (CSL).

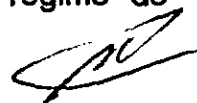
A exigência do imposto de renda foi decorrente das seguintes infrações imputadas pela fiscalização, com o consequente reflexo de exigência da Contribuição Social sobre o Lucro:

1 - Aumento indevido do custo das mercadorias, produtos e serviços prestados, no ano-base de 1991, pela contabilização de compras relativas a mercadorias, matérias primas e materiais de consumo, cuja entrada no estabelecimento se deu em janeiro de 1992;

2 - Aumento indevido do custo das mercadorias vendidas mediante subavaliação do estoque final em 31/12/90;

3 - Majoração indevida do custo dos Produtos Vendidos, decorrente de subavaliação do estoque final de pneu recauchutado, em 31/12/91, em razão da inexistência de contabilidade de custos integrada e coordenada com o restante da escrituração quanto, então, a empresa deveria adotar o critério legal de valoração de estoque em 70% do maior preço de venda praticado no período-base.

4 - Despesas com seguros referente a apólices contratadas em 90, 91 e 92, lançadas integralmente no ano da contratação com inobservância do regime de competência.



PROCESSO Nº: 13951/000.120/93-18
ACÓRDÃO Nº : 103-18.335

Na apuração dos valores tributados foram consideradas as subavaliações do estoque final do ano anterior.

Irresignado, tempestivamente o sujeito passivo apresenta sua impugnação aos lançamentos questionando apenas a aplicação da multa de 100% e da TRD.

Relativamente à multa alega ser inadmissível o percentual aplicado sobre o débito, porquanto correto é 20%, consoante a Lei nº 8.383/91 que rege a aplicação das penalidades aos contribuintes tidos como faltosos.

Quanto à inaplicabilidade da TRD sustenta que esta taxa não pode ser aplicada, pois não é índice que representa correção monetária, mas sim, taxa de juros; que a Lei federal nº 8.177/91 extinguiu os indexadores admitidos até então para os créditos tributários e que nenhum outro parâmetro foi fixado como substituto até o advento da Lei nº 8.383/91, que criou a UFIR, sendo ilegal a aplicação da TRD no período de fevereiro a dezembro de 1991.

A autoridade de primeiro grau considerou o lançamento procedente, analisando a aplicação da multa e da TRD, uma vez que a matéria fática não fora questionada pelo sujeito passivo.

Em relação a aplicação da multa de 20% prevista no art. 59 da Lei nº 8383/9, argumenta que este percentual somente é aplicável para os recolhimentos em atraso, mas feitos espontaneamente pelos contribuintes e não em lançamentos de ofício. Estas estão fixadas pelos artigos 86, § 1º, da Lei nº 7.450/85 combinado com o artigo 2º da Lei nº 7.683/88, art. 4º. inc. I, da MP 297/91 combinado com art. 37 da Lei nº 8.218/91 e art. 4º, inc. I, da MP 298/91 convertida na Lei nº 8.218/91 que foram corretamente aplicados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13951/000.120/93-18
ACÓRDÃO Nº : 103-18.335

Com respeito à TRD, sustenta sua aplicação no período de fevereiro de 1991, com base na Lei nº 8.218/91, especificamente seu artigo 30.

Em relação à inconstitucionalidade das leis alega ser de competência do poder judiciário, vedada sua análise na esfera administrativa.

Não se conformando com a decisão, recorre a contribuinte a este colegiado, mediante a petição de fls. 82/86, onde reafirma seus pontos de discordância.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 13951/000.120/93-18
ACÓRDÃO Nº : 103-18.335

V O T O

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme consignado em relatório, a recorrente não discute a matéria fática do lançamento posto em exame, discordando apenas do percentual da multa aplicada, bem como da cobrança dos juros com base na TRD.

A primeira matéria foi bem esclarecida na decisão singular e deve ser mantida, dado que a multa alegada pela contribuinte como correta refere-se a multa exigida nos pagamentos em atraso e espontaneamente. Na esteira do decidido pela autoridade "a quo" entendo correto o lançamento, neste aspecto.

No entanto, com o advento da Lei nº 9.430/96, que reduziu o percentual de 100% para 75%, deve esta penalidade aplicada ser convolada para o percentual menor, conforme dispõe o Ato Declaratório Normativo nº 1/97.

Com referência aos juros de mora, parcial razão assiste à recorrente. Os juros de mora como previsto na Lei nº 8.218/91 somente podem incidir a partir de agosto de 1991, conforme reiterada jurisprudência deste colegiado, como também assim decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Quanto a alegação de que os juros de mora não poderiam ser aplicados a fatos geradores anteriores a sua constituição, tal argumento não tem procedência uma vez que os juros não se confundem com imposto ou contribuição. Tal encargo é um acréscimo ao principal e sua exigência tem como base legal o ato vigente no período de inadimplência da dívida, em nada se referindo ao fato gerador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13951/000.120/93-18
ACÓRDÃO Nº : 103-18.335

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para convolar a multa de ofício de 100% para 75%, bem como excluir na cobrança dos juros de mora a parcela calculada com base na TRD, no período anterior a agosto de 1991.

Brasília (DF), em 25 de fevereiro a julho de 1997


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR